

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 564/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.323912/2019-57

OBJETO: Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Recorrente: MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS - CNPJ: 24.473.719/0001-08

Recorrida: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI – ME - CNPJ: 05.252.941/0001-36

A empresa Recorrente, acima qualificada, participando do Pregão Eletrônico nº 564/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso, tempestivamente, para os itens: 06 e 07, na forma infracolada. Documento SEI 0014812377.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

“Com fundamento no art 5º, XXXIV, a, e art. 37, caput, ambos da CF/88, que estabelecem o direito de petição e os princípios pelos quais a Administração deve reger-se, dentre os quais o princípio da legalidade, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, apresento recurso, eis que o objeto da minha proposta atende as especificações estabelecidas no edital.”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)
Venho por meio dessa recurso comprovar que o equipamento da Marca Dream – Modelo Concept 2.5 atende aos itens 06 e 07 Esteira elétrica do Pregão Eletrônico 564/2019.

Segue descrição do equipamento em edital:

Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5" ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo.

PROGRAMAS DE TREINAMENTO:

SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores

Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis

Fast track no corrimão

Rodas para transporte

Verificação Cardíaca: Handgrip

MOTOR 2.0 HPDC peak power

VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h

Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL)

CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg

DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA)

DIMENSÕES – DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA)

TENSÃO: Bivolt ou 110 V

Descrição do equipamento oferecido: Esteira elétrica: Motor (HP): 2.5Hp – CC; Velocidade Mín (Km/h): 1; Velocidade Máx (Km/h): 16; Capacidade (Kg): 130; Superfície de Caminhada: 128 x 43 cm; Voltagem: 110/220; Material: Aço Carbono; Pintura: Eletrostática pó; Funções Monitor: 6 + 9 programas; Funções do Monitor: (Descrição): 01 display LCD de 5", com 06 funções: tempo, velocidade, distância, calorias, batimento cardíaco (com hand grip) e programa. Possui 9 programas predefinidos de velocidade; Inclinação: 3 níveis, 06 amortecimentos.

Diante das informações percebesse que o equipamento da marca Dream – Modelo Concept 2.5 atende ao solicitado em edital: Módulo MULTIFUNCIONAL LCD: LCD de 5", com 06 funções: tempo, velocidade, distância, calorias, batimento cardíaco (com hand grip) e programa

PROGRAMAS DE TREINAMENTO: Possui 9 programas

SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores

Sistema de inclinação: Manual, 3 níveis - Superior ao solicitado em edital

Rodas para transporte

Verificação Cardíaca: Handgrip

MOTOR: 2.5Hp – CC – Superior ao solicitado em edital

VELOCIDADE: 16 km/h - Superior ao solicitado em edital

Área de Corrida: 128cm x 44cm (CxL) - Superior ao solicitado em edital

CAPACIDADE DE USO: 130 kg - Superior ao solicitado em edital

TENSÃO: Bivolt - Garantia 12 meses

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

"(...)

STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, devidamente inscrita no CNPJ: 05.252.941/0001-36, (...)

A recorrente que tentou oferecer a administração pública produto claramente inferior ao solicitado no edital.

A empresa MARCOS JEFFERSON ME traz as especificações de seu produto em sua peça recursal, tentando mudar a decisão desta estimada comissão, mas esta comissão assim como a SEDUC já analisaram exaustivamente prospectos e especificações do produto apresentado pela recorrente e ficou cristalino que o produto está longe de atender ao solicitado no edital.

O recurso é tão infundado que ficamos até sem ter o que apontar em nossa contra razão porque tudo já foi provado em fase anterior, nada novo foi trazido. Este recurso parece ser meramente protelatório.

Diante de todo o exposto, conforme comprovado também em fase anterior, atendemos 100% das exigências do edital. E a recorrente está longe de atender ao solicitado e por isso solicitamos a esta estimada comissão que mantenha sua decisão e adjudique em favor da empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, os itens 6 e 7, do Pregão Eletrônico Nº 564/2019.

(...)"

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 564/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 06 de fevereiro de 2020.

Conforme Ata da Sessão Original (documento SEI 10178339), para o objeto: Esteira Elétrica, referente aos itens 06 (Item Participação Aberta) e 07 (Cota Exclusiva do item 6), a marca ofertada marca DREAM, modelo CONCEPT 2.5. foi matéria de recurso já examinado pela Assessoria Técnica da Supel, conforme documento SEI 0011000527 - Parecer nº 300/2020/SUPEL-ASSEJUR.

" (...)

Consta nos autos o modelo ofertado pela Recorrida DREAM CONCEPT 2.5 (0010683050).

A análise da Secretaria quanto as especificações técnica da "Esteira Elétrica" foi no mesmo sentido: (10206411) reconheceu que o produto ofertado apresentava incompatibilidade quanto as medidas, sendo as demais especificações equivalentes.

Não obstante as especificações não atenderem as exigência mínimas no edital, a Secretaria se manifestou favorável à aceitação do produto.

Observa-se pelo catálogo da Dream Concept 2.5 0010683050, que as informações se contradizem. Pois na primeira imagem consta a esteira com as medições: No qual a área de corrida apresentada é 120cm x 43cm, ao contrário do que consta na ficha técnica logo abaixo 128cmx43cm. Ressalta-se que quanto maior a área de corrida, mais conforto o produto oferece. Ao confrontar qualquer umas das medidas, conclui-se claramente que ambas não atendem as exigidas no edital, qual seja mínimo de 120 de comprimento por 44 cm de largura, mesmo considerando a ficha técnica, a largura é inferior ao mínimo exigido.

A divergência não se limita à área de corrida, mas também nas dimensões do produto ofertado 171cm x 72cm x 133 cm (CxLxA), ao passo que o Edital exigia dimensões mínimas de 171cm x 73cm x 133 cm, mas também na largura mínima. Portanto, aceitar o produto da Recorrida V. P SILVA (modelo Concept 2.5 da Marca Dream) afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade.

Além disso, a marca utilizada como referência equivalente ou superior para a aquisição é a MOVEMENT. Em consulta rápida nos sítios, observa-se que o valor médio do equipamento ofertado é potencialmente menor (Dream concept 2.5 (R\$ 2.250,00 a 2.360,00) ao produto referenciado Movement R4 (R\$ 3.610,00 a 3.750,00).

Nesse véis, embora seja clara as divergências técnicas, não se demonstrou nos autos que o produto é de qualidade equivalente ou superior ao de referência. Portanto, não devendo ser aceito pela Administração, por expresse descumprimento da vinculação ao edital.

Contudo, quanto o argumento de garantia do fabricante menor que exigido no edital (0010678691), não há óbice para a licitante apresentar no momento da entrega garantia estendida do período faltante (06 meses), sob pena de responder por descumprimento contratual.

O interesse da Administração está em ter possibilidade direta e imediata de manutenção do produto, não sendo exigido no edital "garantia de fábrica de 12 (doze) meses", mas sim garantia que se estenda aos 12 (doze) meses para defeitos de fabricação. Quem arcará com tal manutenção (fabricante ou Contratada) não convém ocupar-se a Administração Pública.

Por fim, a Recorrente STAR COMÉRCIO questiona ainda a rede de assistência técnica da Recorrida, que deveria ter sido apresentada no momento da proposta. Nesse ponto, não merece prosperar os argumentos da recorrida, visto que a Pregoeira diligenciou quanto aos locais de prestação da assistência técnica, conforme consta no documento (0010678691).

Observa-se que tanto a Recorrida ITACA EIRELLI como V. P SILVA apresentaram produtos manifestamente divergentes do edital, sem demonstração de qualidade equivalente ou superior às marcas de referências. Desse modo, embora a Secretaria aceite o produto por não prejudicar a finalidade do objeto, esta Procuradoria opina pela recusa das propostas por descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)"

A Decisão nº 65/2020/SUPEL-ASSEJUR, documento SEI 0011212793, julgou parcialmente procedente o recurso da STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, a fim de desclassificar as propostas da licitante V P SILVA BRINQUEDOS para os itens 06 e 07, reformando a decisão desta Pregoeira.

Conforme Ata Complementar 2, documento SEI 0014448597, todas as propostas que ofertaram a marca DREAM, modelo CONCEPT 2.5 foram desclassificadas, considerando a decisão citada acima.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da Recorrente em razão da sua alegação que produto ofertado atende as exigências demandas no Edital.

Conforme já analisado em sede de recurso da Ata original da sessão, bem como em reanálise de sua proposta, a área de corrida apresentada é 128cmx43cm. Contudo, o parecer jurídico 300/2020/SUPEL, se manifestou "(...) conclui-se claramente que ambas não atendem as exigidas no edital, qual seja mínimo de 120 de comprimento por 44 cm de largura, mesmo considerando a ficha técnica, a largura é inferior ao mínimo exigido."

E ainda, "A divergência não se limita à área de corrida, mas também nas dimensões do produto ofertado 171cm x 72cm x 133 cm (CxLxA), ao passo que o Edital exigia dimensões mínimas de 171cm x 73cm x 133 cm, mas também na largura mínima. "

Assim, aceitar o modelo Concept 2.5 da Marca Dream, conforme referenciado no Parecer acima citado " afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade."

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo desclassificada a proposta da Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

mat. 300131839

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 989/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.323912/2019-57 - Pregão Eletrônico nº 564/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Valor estimado: R\$ 1.848.073,92 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Irresignação à desclassificação. Objeto divergente em especificações ao Edital. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS (0014812377 - pág 04), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão nº 564/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME (0014812377 - pág 06).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS (0014812377 - pág 04)

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à desclassificou no certame, fora desclassificada pela suposta apresentação de um objeto que não atende às especificações estabelecidas no Edital para os itens 06 e 07.

Quanto a sua desclassificação, a recorrente alega que diante das informações contidas na Descrição do Equipamento Ofertado (0011368781), a marca Dream - Modelo Concept 2.5 atende ao solicitado em Edital.

Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para classifica-la para os itens 06 e 07.

IV- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME (0014812377 - pág 06)

Em sua contrarrazão, a recorrida afirma que o recurso interposto pela recorrente, trata-se ser meramente protelatório, tendo a nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório. Destaca que em momento algum demonstrou-se fundamentação para que fosse revertida a correta decisão que desclassificou a mesma.

Sustenta que já fora comprovado anteriormente, ficando claro que o produto ofertado pela recorrente não atende ao solicitado em Edital.

Salienta ainda que o recurso impetrado é tão infundado que ficaram até sem ter o que apontar na contrarrazão, haja vista já ter sido tudo comprovado em fase anterior, configurando-se de fato, recurso meramente protelatório.

Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão da desclassificação da recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS para os itens 06 e 07.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0014813725)

Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

Pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo desclassificada a proposta da Recorrente.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Preliminarmente esclarecemos que a recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014812377 - pág 04).

Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face de sua desclassificação, por não atender as especificações técnicas contidas no subitem 3.3 do ANEXO - I do Edital (9796968), para os itens 06 e 07.

Salientamos que os itens 06 e 07, trata-se do mesmo produto: Esteira Elétrica Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5´ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V.

Contudo fora desmembrado pela Sra. Pregoeira para efeito de realização do pregão eletrônico na Ata originária 564/2019 (10178339), modo este meio incomum, porém, oportuno para definir o item 06 para "Ampla participação", e o item 07 para "Exclusiva participação ME/EPP". Oportunamente esta Procuradoria sugere de forma geral à todos os Sr.(as) Pregoeiros(as) que, para efeito de distinção de ampla e exclusiva participação, em itens com ambas participações, seja gerado subitem, para que possa coincidir as quantidade de itens, como também serem respectivos, tanto no Quadro comparativo/Edital/Termo de Referência (12 itens), bem como na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (17 itens), deste modo seguindo as "boas práticas aplicada".

Pois bem, conseqüente salientamos que o mérito em questão, cujo produto ofertado (esteira Dream Concept 2.5), já fora analisado no Parecer (0011000527) proferido por esta Procuradoria, concluindo-se que, aceitar o produto oferecido (modelo Concept 2.5 da Marca Dream) afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, uma vez que diverge as dimensões do produto ofertado ao exigido em Edital.

Não obstante, é exigido em Edital que o produto ofertado tem que ser de qualidade equivalente ou superior ao de referência, sendo utilizado a marca MOVEMENT como referência. Neste véis, não obstante seja clara as dimensões divergentes, não se demonstrou nos autos que o produto é de qualidade equivalente ou superior ao de referência. Portanto, não devendo ser aceito pela Administração, por expresse cumprimento da vinculação ao edital.

Deste modo, retratando assim os princípios basilares das licitações, previstos na Lei 8.666/93, dos quais o princípio da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade, Probidade Administrativa, Julgamento Objetivo, Celeridade, bem como Vinculação ao Instrumento Convocatório. Toda via, conseqüente tendo sua proposta desclassificada, uma vez que não atendeu à todos os critérios exigidos.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao instrumento convocatório, é princípio basilar das licitações, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Como ensina doutrinariamente Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

No mesmo diapasão tem-se mais uma lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Sabendo-se que o Edital faz lei entre as partes. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou acerca do tema. "In verbis":

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arpejo da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o Acórdão 2.730/2015-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 460/2013-2ª Câmara, quando destacou que: "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 237/2009-Plenário, dando conta de que: "É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

Portanto, tendo por respaldo à análise de documento comprobatório anexado aos autos (0011368781), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a desclassificação da recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS para os itens 06 e 07.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisarmos com cautela as dimensões do produto ofertado pela recorrente em sua proposta (0011368781), bem como ratificando o Parecer proferido por esta Procuradoria (0011000527), cujo já fora analisado o mérito em epígrafe, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS, mantendo-a desclassificada para os itens 06 e 07.

Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 564/2019 (0014448597).

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional

da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a), em 23/12/2020, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Juraci Jorge da Silva, Procurador(a), em 28/12/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 210/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ALFA

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 564/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0029.323912/2019-57

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014813725) e no Parecer 989 (0015066944), exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS, mantendo-a desclassificada para os itens 06 e 07.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL
logotipo

Documento assinado eletronicamente por Márcio Rogério Gabriel, Superintendente, em 29/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar